PROCESSO	: TC/004543/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADOS	: Anna Caroline Monteiro Ribeiro (filha menor) Mariana Monteiro Ribeiro (filha menor) Sérgio Murilo Ribeiro Júnior (filho menor)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 250/2020
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.238 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão aos interessados **Anna Caroline Monteiro Robeiro**, **Mariana Monteiro Ribeiro** e **Sérgio Murilo Ribeiro Júnior**, beneficiários da ex-servidora Carla Patrícia Monteiro Ribeiro (CPF nº 909.657.795-72), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 15 de abril de 2020.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/05/2020 15:52:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/05/2020 16:49:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/05/2020 18:31:19

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/004543/2017** de Pensão Previdenciária concedida aos interessados **Anna Caroline Monteiro Ribeiro** (filha menor), **Mariana Monteiro Ribeiro** (Filha menor) e **Sérgio Murilo Ribeiro Júnior** (Filho menor), beneficiários da ex-segurada Carla Patrícia Monteiro Ribeiro, Professora, Nível IL 40, Letra "A", lotada na Secretaria Municipal da Educação, falecida no dia 09 de junho de 2015, conforme certidão de óbito de fls. 06 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju por meio da Portaria nº 3511/2015, de 12 de novembro de 2015 (fls. 03), adequadamente publicada no Diário Oficial do Município (fls. 02).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fl. 06) e certidões de nascimentos dos filhos (fls. 13, 14 e 15), CPF e RG dos beneficiários (fls. 08, 10 e 11), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês anterior ao óbito (fls. 04) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 4).

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer favorável à pretensão dos interessados (fls.16/19).

Em Parecer Jurídico de fls. 35/36, a Coordenadoria Jurídica informou que o valor do benefício corresponde a **R$ 2.299,74 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos)**. No que tange à atribuição ou rateio, informou que a pensão por morte deve ser concedida no percentual de 33,3% para cada um dos filhos da ex-segurada.

O Ministério Público Especial, através do Parecer n° 250/2020 (fls.40/41), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor dos interessados, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos, uma vez que o falecimento da servidora foi após o advento da EC 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/05/2020 15:52:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/05/2020 16:49:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/05/2020 18:31:19

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que os interessados preencheram as condições estabelecidas no art. art. 40, §2°, §7°, §8° e art. 226 da CF/88, c/c art. 12, I, art. 20, I e II, alínea "a", artigos 52 e 54, da LC 50/2001, tendo em vista que, **Anna Caroline Monteiro Robeiro**, **Mariana Monteiro Ribeiro** e **Sérgio Murilo Ribeiro Júnior** figuram como filhos menores e beneficiários da ex-segurada, conforme certidões de nascimentos dos filhos (fls. 13, 14 e 15).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que os interessados fazem jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos da ex-segurada, qual seja, **R$ 2.299,74 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos)**. Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, nos ditames dos artigos 52 da Lei Complementar nº 50/2001.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, os interessados têm direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida aos interessados, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/05/2020 15:52:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/05/2020 16:49:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/05/2020 18:31:19

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **15/04/2020**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária aos interessados **ANNA CAROLINE MONTEIRO RIBEIRO** (CPF nº 084.659.905-81)**, MARIANA MONTEIRO RIBEIRO** (CPF nº 084.660.025-02)**, SÉRGIO MURILO RIBEIRO JÚNIOR** (CPF nº 084.659.975-94), filhos menores beneficiários da ex-segurada Carla Patrícia Monteiro Ribeiro (CPF nº 909.657.795-72), no valor total **R$ 2.299,74 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Anna Caroline Monteiro Ribeiro	Filha Menor	33,3%	R$ 766,58
Mariana Monteiro Ribeiro	Filha Menor	33,3%	R$ 766,58
Sérgio Murilo Ribeiro Júnior	Filho Menor	33,3%	R$ 766,58

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/05/2020 15:52:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/05/2020 16:49:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/05/2020 18:31:19

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Ulices de Andrade Filho.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rollemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **06 de maio de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/05/2020 15:52:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/05/2020 16:49:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/05/2020 18:31:19